



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.720670/2016-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.391 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente CARLOS DE SOUZA ARCANJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. RECIBO DO ALIMENTANDO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Recibo do alimentando, sem indicação de inidoneidade, comprova o pagamento da pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (Relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes .

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 32 a 36, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio do qual foi glosada despesa a título de pensão alimentícia, por suposta falta de comprovação. O contribuinte teria comprovado a legalidade mas o valor constante da DIRF foi de R\$ 16.010,46 , não tendo sido apresentados comprovantes de efetivo pagamento que complementem o valor deduzido, de R\$ 40.026,15. Desta forma, resultou na redução do imposto de renda a restituir para R\$313,09.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação anexando ao processo sentença judicial que determina o valor da Pensão Alimentícia (fls. 17/19), comprovante de rendimentos anual fornecido pela fonte pagadora (fl.21), recibos de pagamentos diversos e atestado de matrícula do alimentando Victor Gandu (fls. 6/16) em curso da Universidade Federal do Pará.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que um mero atestado de matrícula não serve como prova de pagamento de mensalidades da faculdade do alimentado e, segundo, que a Universidade Federal do Pará, bem como todas as Universidades Federais do Brasil, não cobram mensalidades dos seus alunos. E ainda, mesmo que o contribuinte comprovasse o direito de deduzir as despesas com instrução do alimentado, a informação não consta em sua DIRPF/Ex 2015, fls.25/31, o que constitui mais um empecilho para que a dedução seja aceita.

Em sede de Recurso Voluntário, junta escritura publica de declaração, narrando que o pagamento da pensão foi realizado através de depósito que o recorrente fazia no escritório de advocacia do advogado que os repassava para os beneficiários.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2015.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 24/31, o contribuinte informou, a título de Pensão Alimentícia, o valor de R\$ 40.026,15. Foi acostado ao processo o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Instituto Federal do Pará, fl. 21, onde consta o valor de R\$ 16.010,46 pago a título de Pensão Alimentícia.

Restou então ao contribuinte comprovar a diferença de R\$ 24.015,69 (R\$40.026,15 – R\$ 16.010,46). Para comprovar que o valor da Pensão Alimentícia totalizou os R\$40.026,15 informados em DIRPF o contribuinte anexou ao processo recibos (fls. 6/7), emitidos pelo alimentando Victor Gandu Pinheiro Arcanjo.

Entendo, tal como a DRJ, que apenas a apresentação de recibos pelo alimentante não constitui prova necessária e suficientes que comprove o pagamento da Pensão Alimentícia. Além disso, como destacado na sentença judicial, o juiz determina que o alimentante se responsabilize pelo pagamento da faculdade do alimentado Victor Gandu Pinheiro Arcanjo.

Todavia, não foi anexado ao processo qualquer comprovante de pagamento de mensalidade de curso de nível superior, sendo apresentado apenas, à fl. 16, um atestado de matrícula na Universidade Federal do Pará.

Há aí dois aspectos que devem ser observados: O primeiro é que um mero atestado de matrícula não serve como prova de pagamento de mensalidades da faculdade do alimentado e, segundo, que a Universidade Federal do Pará, bem como todas as Universidades Federais do Brasil, não cobram mensalidades dos seus alunos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado

Discordamos do relator quanto à comprovação. Recibo apresentado pelo alimentando, sem indicação de inidoneidade, comprova o pagamento da pensão. A recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata de documento normal de comprovação, para que seja glosado devem ser apontados indícios consistentes que indiquem vícios no documento.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa de documento usual não pode prescindir de justificativa. Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se

a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade do documento apresentado, é indevida a glosa, devendo ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia, a diferença de R\$ 24.015,69. Observe-se que não se trata de despesa com instrução e sim pensão alimentícia.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes